



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/09/12

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 12 /12

Antônio Filho
1º Secretário

*Dispõe sobre a implantação do programa
"Rádio Escola" nas escolas públicas do
Estado do Piauí e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Rádio Escola", nas Escolas Públicas do estado do Piauí.

Art. 2º - O Programa "Rádio Escola" tem por objetivo:

I - Elaborar e veicular programas de rádio realizados pelos alunos a partir de temas que estejam relacionados à sua realidade, tendo em vista a formação da cultura participativa e de exercício da cidadania.

II - formados pelos pais, alunos e corpo docente e administrativo da escola, bem como a integração destes com a comunidade na qual estão inseridos.

III - Desenvolver programas que tenham exclusivamente finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade escolar, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 3º - O programa trata também de produções gravadas, mixadas e editadas na própria escola e em seguida, veiculadas no sistema de som interno da Escola e transmitida á comunidade local, colaborar assim, com a transmissão de conhecimentos das disciplinas escolares, possibilitando também o acesso á informação cotidiana e de utilidade pública.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 29 de março de 2012.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

O rádio como um meio de comunicação tem uma importância fundamental na vida do cidadão e da comunidade a que ele pertence. Um fiel escudeiro, cheio de surpresas, uma caixinha que fala que encanta as crianças na mais tenra idade.

Os estudiosos Rabaça e Barbosa afirmam ainda ser o rádio um veículo de radiodifusão sonora que transmite programas de entretenimento, educação e informação. Música, notícias, discussões, informações de utilidade pública, programas humorísticos, novelas, narrações de acontecimentos esportivos e sociais, entrevistas e cursos são os gêneros básicos dos programas.

O Programa Rádio Escola os alunos serão protagonistas de atividades por eles mesmos elaboradas, desenvolvendo o uso adequado da voz, utilizando recursos de áudio. No laboratório de comunicação, os alunos poderão mostrar sua capacidade criativa e talento, além de desenvolverem trabalhos em equipes. Em suma, o projeto Rádio Escola amplia as possibilidades de melhoria da qualidade de comunicação e contribui para auxiliar nos processos cognitivos.

A Rádio Escola disponibiliza técnicas e experiências para o desenvolvimento da habilidade da comunicação o que atingiria diretamente, uma das grandes demandas do ensino, atual. Portanto, implementar a linguagem de rádio no processo de ensino cria uma nova alternativa para estimular a



melhoria da qualidade de educação e as condições de trabalho dos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

O objetivo deste projeto é estruturar um núcleo de comunicação de rádio com finalidade pedagógica. As etapas deste projeto consistem em criar condições para treinamento e formação de equipes de comunicadores no intuito de tornar possível o uso da linguagem radiofônica no processo de ensino escolar, colaborar como ferramenta de transmissão de conhecimentos interdisciplinares e transdisciplinares, permitir o acesso à informação cotidiana e de utilidade pública, construir um modelo operacional para concretizar um núcleo de comunicação permitindo assim a realização de produções que possam atender as necessidades internas e da comunidade ao redor, além de estimular a produção de materiais de apoio pedagógico.

Possibilita ao estudante aprender a ouvir a própria voz, prestar atenção ao conteúdo do que diz e a responsabilizar-se pelo que anuncia e comenta com quem o escuta, que vivencie, de forma criativa, todas as etapas de produção de mensagem. Isso torna possível, colocar em prática as recomendações descritas no art. 3º da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto aos princípios que devem estar na base do ensino que, juntos oferecem à comunidade escolar:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



...

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A criança tem direito à liberdade de expressão, direito de exprimir os seus pontos de vista, obter informações, dar a conhecer ideias e informações, sem considerações de fronteiras, conforme Art. 13 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, Adaptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

Artigo 13

1. A criança tem direito à liberdade de expressão.

Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação do presente projeto de indicação pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09 / 04 / 12

pbags

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Belz

Medeiros

para relatar.

Em 10 / 04 / 12

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 12/12

PROCESSO AL – 428/12

AUTOR: DEP. FÁBIO NOVO

RELATOR: Dep^a. BELÊ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a implantação do programa “Rádio Escola” nas escolas públicas do Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

O objetivo deste projeto é estruturar um núcleo de comunicação de rádio com finalidade pedagógica. As etapas deste projeto consistem em criar condições para treinamento e formação de equipes de comunicadores no intuito de tornar possível o uso da linguagem radiofônica no processo de ensino escolar, colaborar como ferramenta de transmissão de conhecimentos interdisciplinares e transdisciplinares, permitir o acesso à informação cotidiana e de utilidade pública, construir um modelo operacional para concretizar um núcleo de comunicação permitindo assim a realização de produções que possam atender as necessidades internas e da comunidade ao redor, além de estimular a produção de materiais de apoio pedagógico.

O art. 236, determina que é livre, sob qualquer forma, o processo ou veículo, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação de comunicação.

Bem como disciplinam a matéria as Leis Federais nº 4.717, de 27.08.62 – Código Brasileiro de Telecomunicações a Lei 5.250, de 09.02.67 – Lei de imprensa e a Lei 9.472, de 16.07.97 – Organização dos Serviços de Telecomunicações.

O art. 180 da Constituição Estadual assim dispõe:

Art. 180 . São vedadas:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.



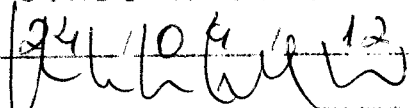
II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a Constituição Estadual e demais dispositivos Infra-constitucionais proibir o inciso de programas de Governo opinamos que a proposição seja transformada em Indicativo.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de abril de 2012.


Dep.ª BELÉ MEDEIROS
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em. 24/04/12

Presidente da Comissão de Justiça

